



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0182315-51.2024.8.19.0001**

Embargante: **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SINDILOJAS)**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação apresentada pelo ente municipal, em sede de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, reformando a sentença recorrida somente no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que tal verba seja calculada sobre o proveito econômico obtido.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu contradição no acórdão.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O embargante aponta suposta contradição no acórdão, mas não aponta o trecho contraditório.

5. Verifica-se que o recorrente busca rediscutir a matéria já analisada no acórdão, trazendo os mesmos argumentos expostos em suas razões de apelação.

6. O acórdão embargado apreciou todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

7. De acordo com a súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada.

8. Inocorrência das hipóteses constantes do art. 1.022, do CPC.

9. Consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “A ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido enseja o desprovimento dos embargos de declaração.”



Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SINDILOJAS)**, em face do acórdão (doc. 681), que deu provimento ao recurso de apelação, conforme ementa a seguir:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta, pelo ente municipal, contra sentença que, em sede de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, referente a IPTU, relativo a cinco imóveis, localizados no Centro do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito.*
- 2. O município alega que a sentença merece ser reformada tão somente em seu dispositivo, pois utilizou o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios ao invés do proveito econômico obtido.*

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em verificar se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar o valor da causa ou o proveito econômico, nos termos do art. 85, do CPC.*

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil estabelece o regramento a ser seguido para a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. Não havendo condenação, deve ser apurado o proveito econômico obtido com a demanda. Somente se não for possível tal apuração, deverá ser usado o valor da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, todos do CPC.

6. A parte autora atribuiu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à causa. Entretanto, a demanda discute o valor de crédito tributário referente ao IPTU, relativo a cinco imóveis.

7. Verifica-se que o proveito econômico consiste no valor atualizado dos créditos tributários cuja anulação foi pretendida pela parte autora.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Provimento do recurso para reformar a sentença somente quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que devem incidir sobre o valor atualizado dos créditos tributários impugnados, mantendo-se seus demais termos.

Tese de Julgamento: “1. Não havendo condenação na sentença, deve ser apurado o proveito econômico obtido com a demanda, que, na espécie, corresponde ao valor atualizado dos créditos tributários impugnados, nos moldes do art. 85 do CPC.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AP 0052219-79.2023.8.19.0001, Rel(a). Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19.08.2025; TJRJ, AP 0004919-43.2018.8.19.0019, Rel. Des. Luiz Alberto Carvalho Alves, Sétima Câmara de Direito Público, j. 31.03.2026.”



O embargante alega contradição no acórdão. Sustenta que nem o autor nem o município trouxeram planilhas com valores aos autos e não há proveito econômico para o réu, portanto, os honorários devem ser fixados com base no valor da causa (doc. 708).

Contrarrazões do ente estadual (doc. 715) pugnando pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de vício no acórdão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, **não assiste razão ao embargante em suas alegações.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.



O embargante alega suposta contradição no acórdão, porém, não aponta o trecho contraditório, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos em suas razões de apelação.

Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

No entanto, a partir de uma análise dos autos, constata-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Portanto, os aclaratórios, na verdade, veiculam apenas o inconformismo exacerbado do recorrente com o resultado do julgamento, não havendo nenhum vício a ser sanado.

Isto posto, verificada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, deve ser desprovido o recurso.

Consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15.



Por tais razões e fundamentos, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora